



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020819-40.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VALMIR VINICIUS APARECIDO RIBEIRO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do Agravo aforado por Valmir Vinicius Aparecido Ribeiro da Silva e na parte conhecida lhe negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.378

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0020819-40.2024.8.26.0996, Comarca de Presidente Prudente

Agravante: **Valmir Vinicius Aparecido Ribeiro da Silva**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE.

Prática de crime quando em gozo de regime aberto. Admitida regressão a qualquer dos regimes mais rigorosos.

Pedido de detração não apresentado ao Juízo *a quo*. Supressão de um grau de jurisdição.

Agravo parcialmente conhecido. Desprovido na parte conhecida.

Vistos, etc...

1. Valmir Vinicius Aparecido Ribeiro da Silva, estando a cumprir pena em regime aberto, teve reconhecida falta disciplinar de natureza grave [02.06.2024:- prática de fato previsto como crime doloso (posse ilegal de arma de fogo, feito nº 2

1502106-74.2024.8.26.0047)] e declarados perdidos dias remidos na proporção de 1/3 (um terço), com esteio no que dispõe o artigo 127 da Lei nº 7.210/84, através da r. decisão de fls. 06/7, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Aline Tabuchi da Silva, da Unidade Regional de Presidente Prudente do Departamento Estadual de Execução Criminal, que determinou ainda a regressão ao regime fechado.

Inconformado, interpõe **Valmir Vinicius**, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. No arrazoadado de fls. 02/5 zelosa advogada constituída argumenta que, *“em que pese a falta cometida pelo sentenciado, a regressão do regime deveria ser para o SEMI ABERTO, haja vista que o mesmo encontrava-se cumprindo pena no regime ABERTO, de forma que não se mostra proporcional a regressão do regime aberto para o fechado uma vez que não há qualquer prova nos autos de outras faltas cometidas, bem como de que ele ostenta mau comportamento”*. Postula-se também a concessão do *“benefício da DETRAÇÃO DE PENA de 183 (cento e oitenta e três) dias, nos termos do que dispõe o artigo 42 do Código Penal, uma vez que o mesmo já se encontra preso cautelarmente por este processo no regime fechado desde o dia 02 de junho de 2024”*.

O recurso foi respondido a fls. 37/9, anexando-se a fls. 41 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 49/51.

É o relatório.

2. Da leitura do arrazoadado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pela douta recorrente matéria de

direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Impende, em adição, registrar que aos 02 de junho de 2024 o increpado, que resgatava reprimenda em regime aberto, na modalidade prisão albergue-domiciliar, foi autuado por posse ilegal de arma de fogo e vias de fato, sendo condenado em 28 de agosto daquele mesmo ano *“como incurso no crime previsto no artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03 em concurso material com a contravenção penal prevista no art. 21 do Dec-Lei n. 3.688/41 às respectivas penas de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 22 (vinte e dois) dias de prisão-simples, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, além de 16 (dezesesseis) dias-multa, em patamar mínimo”* (fls. 09/17).

O **decisum** está em consonância com o artigo 118, inciso I, da *LEP*, que prevê a possibilidade de regressão a qualquer dos regimes mais rigorosos na hipótese de o sentenciado praticar falta grave.

Diante do exposto, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença de primeiro grau, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

3. Por fim, o pedido de detração não comporta conhecimento por não ter sido submetido à análise do d. Juízo **a quo**, de modo que, se por aqui fosse apreciado, isso implicaria indevida supressão de um grau de jurisdição.

4. Nestas condições, meu voto **conhece parcialmente** do *Agravo* aforado por **Valmir Vinicius Aparecido**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ribeiro da Silva e na parte conhecida lhe **nega provimento.**

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator